PARECER PAR - GACS CLO - 2592/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3506/2014
PROTOCOLO	: 1487493
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE TERENOS
INTERESSADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, do município de Terenos/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 9843/2015 (peça n. 27), o qual opinou pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

Em razão disso, o Conselheiro Relator, atendendo ao despacho do Ministério Público de Contas (peça n. 29), intimou[1] o interessado para que o mesmo se manifestasse quanto às irregularidades apontadas por esta Auditoria. Atendendo à intimação, o jurisdicionado apresentou resposta, conforme peça n. 35.

Após, os autos foram remetidos para esta Auditoria para reanálise e emissão de novo parecer.

[1] INT – 21077/2016 – PEÇA N. 31

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 9843/2015 (peça n. 27), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a- A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, deixando de apresentar: a) Item 22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias. Não foi enviado o decreto referente à redução orçamentária no valor de R$ 2.598,97;

b- O gestor do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Terenos, ao não depositar “disponibilidades de caixa” em instituição financeira oficial, quer seja ela federal, estadual ou municipal, como exemplo o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, infringiu os termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988;

c- A despesa autorizada de R$ 218.401,03 demonstrada no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, bem como no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça 05, não condiz com o demonstrado nos decretos enviados, peça nº 17.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 21077/2016 (peça n. 31) o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 35) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Conforme pode ser observado à peça n. 35, o jurisdicionado encaminhou o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça n. 35, f. 185), bem como os decretos (peça n. 35, f. 186-191) que compravam a diminuição de R$2.598,97 no orçamento do Fundo em análise. Portanto, os valores registrados no Balanço Orçamentário (peça n. 5) e no Comparativo da despesa (peça n 11) estão de acordo com os decretos encaminhados a esta Corte de Contas.

No que diz respeito ao montante encontrado em instituição financeira não oficial, neste caso, o Banco Bradesco, o interessado informou que se trata de conta referente a serviços de folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura Municipal. Tal fato pode ser confirmado pelo contrato celebrado com o banco (peça n. 35, f. 194-201).

Neste caso, o depósito não se trata de um ilícito, conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental n. 3.872 que assim dispôs:

> "*Os pagamentos realizados aos servidores municipais não são disponibilidades de caixa, pois tais recursos, uma vez postos à disposição dos servidores, têm caráter de despesa liquidada, pagamento feito, não estando disponíveis ao Município, pessoa jurídica de direito público interno, mas estão disponíveis aos servidores, credores particulares".*[2]

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR-AUDITORIA – 9843/2015 (peça n. 27) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela aprovação das contas em virtude ao atendimento do Termo de Intimação n. 21077/2016 (peça n. 31), corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

[2] Silva, Moacir Marques da. Lei de Responsabilidade Fiscal: enfoque jurídico e contábil para os Municípios – São Paulo: Atlas, 2014. Pagina 135.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, do município de Terenos/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeita Municipal, Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB